

# DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

SEGUNDA, 15 DE JUNHO DE 2026

EDIÇÃO N° 3089

## SUMÁRIO

### PREFEITURA MUNICIPAL

TERMO DE DELIBERAÇÃO E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA N° 02/2026	2
DESPACHO SANEADOR E INSTRUTÓRIO N° 03/2026	6

## IMPrensa OFICIAL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA-PR

Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, N°2394 - Centro

CIDADE GAUCHA-PR - CEP: 87820000

### ALEXANDRE LUCENA

Prefeito Municipal



Documento assinado digitalmente conforme MP N° 2.200- 2 de 24/08/2001, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
A autenticidade deste documento pode ser conferida por meio do QRCode.  
Código de Validação: **308920269458**



## PREFEITURA MUNICIPAL



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA  
Estado do Paraná  
Fone (044) 3675-1122, 3675-4300  
Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 2394  
CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

**TERMO DE DELIBERAÇÃO E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA N° 02/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR N° 001/2026****CONTRATO DE EMPREITADA N° 119/2025****CONTRATADA: DUBAI CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA**

A **COMISSÃO PROCESSANTE**, designada pela Portaria n° 219/2026 da Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em atenção aos princípios da celeridade, eficiência e motivação dos atos administrativos, passa a deliberar de forma unificada sobre o **Aditamento à Defesa Prévia** e a **Petição Autônoma de Reiteração de Tutela de Urgência**, ambos protocolados pela empresa contratada em 09 de junho de 2026.

**1. DO RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DEFESA PRÉVIA**

Compulsando os autos, verifica-se que o "Aditamento à Defesa Prévia" apresentado pela firma contratada é tempestivo, visto que atendeu ao prazo reaberto pelo Termo de Saneamento n° 01/2026.

Deste modo, esta comissão **CONHECE** do aditamento e determina a juntada definitiva da peça aos autos, consignando que todas as teses de mérito e preliminares ali constantes serão analisadas de forma fundamentada por ocasião do Relatório Final de Instrução, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF).



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA  
Estado do Paraná  
Fone (044) 3675-1122, 3675-4300  
Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 2394  
CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

## 2. DA ANÁLISE E REJEIÇÃO DOS PEDIDOS DE TUTELA ADMINISTRATIVA DE URGÊNCIA (ANÁLISE UNIFICADA)

A empresa requer, em ambas as petições de 09 de junho de 2026, a concessão de tutela de urgência para suspender o andamento do processo e afastar a atual composição desta Comissão Processante. Alega a nulidade da Portaria nº 219/2026 em face da presença de membro ocupante de cargo comissionado (Sr. Ideval Santos Ferrarini), invocando a literalidade do artigo 158 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O pleito liminar, contudo, não merece guarida. O artigo 158, *caput*, da Nova Lei de Licitações preceitua textualmente:

"Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir."

Da análise literal e teleológica do dispositivo acima transcrito, colhe-se que a norma federal estabeleceu um requisito mínimo de garantia (piso de estabilidade) fixado em "2 (dois) ou mais servidores estáveis" para a condução do feito. A lei não veda a participação de um terceiro membro que não possua tal condição funcional, desde que o quórum essencial de dois servidores estáveis seja integralmente respeitado.

No caso vertente, a exigência restou cabalmente cumprida pelo Município, haja vista que tanto a Presidente quanto a Membro Relatora deste colegiado preenchem rigorosamente o pressuposto da estabilidade funcional. A participação do Sr. Ideval Santos Ferrarini na condição de membro auxiliar, longe de macular o rito, atende à necessidade do serviço e à notória escassez de pessoal técnico, mantendo a absoluta higidez e a legalidade da Portaria nº 219/2026.

Igualmente, afasta-se a alegação de "contaminação cognitiva" ou de nulidade do Parecer Técnico de Engenharia de 10/03/2026. O parecer em voga constitui legítimo ato de fiscalização contratual exercido sob o império do artigo 117 da Lei Federal nº 14.133/2021:

"Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição."

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE CIDADE GAUCHA:7537720000167 em 15/06/2026 10:25



Rainha do Noroeste

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA**  
**Estado do Paraná**

Fone (044) 3675-1122, 3675-4300

Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 2394

CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

O Engenheiro Fiscal preenchia integralmente os requisitos do artigo 7º do mesmo diploma, o qual dita:

"Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil."

O apontamento de paralisação e o registro técnico de que a empreiteira executou meros 5,96% da meta física da obra constituem atos administrativos enunciativos, dotados de estrita presunção de legitimidade e veracidade.

O impedimento verificado do engenheiro fiscal restringiu-se, unicamente, às funções de instrução e julgamento no seio da comissão processante originária, por força do princípio da segregação de funções positivado no § 1º do mesmo artigo 7º:

"§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação."

Precisamente para resguardar a higidez do rito, o Município exerceu oportunamente seu poder-dever de autotutela, editando a Portaria nº 219/2026 para recompor o colegiado e afastar o referido técnico da função julgadora. Esse vício formal de condução restou inteiramente saneado e purgado, na forma da jurisprudência consolidada na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 473 STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

*M. Parli*

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE CIDADE GAUCHA:7537720000167 em 15/06/2026 10:25



Rainha do Noroeste

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA**  
Estado do Paraná  
Fone (044) 3675-1122, 3675-4300  
Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 2394  
CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

Havendo a tempestiva substituição do membro e a consequente reabertura integral do prazo de defesa pelo Termo de Saneamento n° 01/2026, nenhum prejuízo restou suportado pela defendente.

Diante do exposto, evidenciada a manifesta ausência de *fumus boni iuris* das teses da defendente, e configurado o severo *periculum in mora* reverso em desfavor da Administração Pública — visto que o presente feito apura a paralisação injustificada de obra de pavimentação asfáltica (CBUQ) de relevante interesse social e infraestrutura urbana —, esta Comissão **INDEFERE os pedidos de Tutela Administrativa de Urgência formulados nas peças de 09/06/2026**, determinando o regular e imediato prosseguimento do feito rumo à fase de instrução.

### 3. DISPOSIÇÕES FINAIS

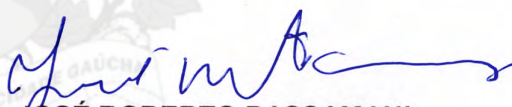
Fica a empresa **Dubai Construções e Pavimentações Ltda.** devidamente intimada dos termos desta decisão interlocutória. Em estrito cumprimento às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao item 2 do Termo de Deliberação e Saneamento n° 01/2026, determina-se a abertura de vista integral dos presentes autos digitais, mediante regular compartilhamento eletrônico ao endereço do procurador devidamente habilitado.

Ultimada a comunicação dos atos, dê-se o regular prosseguimento ao feito, passando-se ao imediato início da fase instrutória de análise e produção de provas, na forma da lei.


Cidade Gaúcha – PR, 12 de junho de 2026.

  
**MARLI SCHWENGBER**

Presidente

  
**JOSÉ ROBERTO PASSAMANI**

Membro Relator

  
**SR. IDEVAL SANTOS FERRARINI**  
Membro Auxiliar

## PREFEITURA MUNICIPAL



Rainha do Noroeste

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA**  
Estado do Paraná  
Fone (044) 3675-1122, 3675-4300  
Rua Juscelino Kubitscheck de Oliveira, n.º 2394  
CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

**DESPACHO SANEADOR E INSTRUTÓRIO N° 03/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR N° 001/2026****CONTRATO DE EMPREITADA N° 119/2025****CONTRATADA: DUBAI CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA**

A **COMISSÃO PROCESSANTE**, designada pela Portaria n° 219/2026 da Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em atenção aos princípios da celeridade, da eficiência, do contraditório e da ampla defesa, passa a deliberar sobre a fixação dos pontos controvertidos e o juízo de admissibilidade das provas especificadas, nos termos do artigo 158 da Lei Federal n° 14.133/2021 e do artigo 38 da Lei Federal n° 9.784/1999.

**1. DA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS**

Fica delimitado que o objeto central da presente fase de instrução consiste na apuração de responsabilidade administrativa da empresa contratada pelo atraso crônico e subsequente paralisação na execução das obras de pavimentação asfáltica em vias urbanas (CBUQ), conforme delimitado na abertura do feito.

A materialidade da infração encontra-se materializada nos atos enunciativos da fiscalização encartados nos autos: a Ordem de Serviço n° 001/2026, as notificações formais emanadas através dos Ofícios n° 013/2026 e n° 095/2026 da Secretaria de Engenharia e Habitação, e a Planilha de Medição Resumo datada de 10/03/2026, a qual atesta o adimplemento de meros 5,96% da meta física estipulada para o período correspondente.



Rainha do Noroeste

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA**  
Estado do Paraná  
Fone (044) 3675-1122, 3675-4300  
Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 2394  
CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

## 2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E REQUERIMENTOS DA DEFESA

Compete a esta Comissão Processante, na condição de condutora do feito, zelar pela utilidade e pela celeridade procedimental, indeferindo motivadamente as provas propostas pela defendente que se mostrem irrelevantes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, conforme preceitua o artigo 38, § 2º, da Lei Federal nº 9.784/1999.

Compulsando a Defesa Prévia (peça de 14 de maio de 2026) e o Aditamento Defensivo (peça de 09 de junho de 2026) protocolados pela firma contratada, passa-se à análise e julgamento dos requerimentos de índole probatória:

### A) Do pedido de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal (Item VI da Defesa):

**INDEFERE-SE** o pedido de produção de prova testemunhal.

A controvérsia fática instaurada cinge-se a critérios eminentemente técnicos, cronológicos e financeiros de engenharia pública civil.

Eventuais alegações acerca de dificuldades operacionais ou logísticas da empresa (como a alegada necessidade de substituição de maquinário pesado) possuem natureza estritamente documental.

A prova oral mostra-se inócua e incapaz de elidir ou contrapor dados matemáticos oficiais emitidos pela fiscalização de engenharia deste Município, que registrou a execução de apenas 5,96% do cronograma.

### B) Do pedido de realização de perícia técnica independente / expedição de ofícios a órgãos externos:

**INDEFERE-SE** o requerimento.

Os autos encontram-se robustamente instruídos com relatórios de campo, registros fotográficos e planilhas de medição oficiais emitidas por engenheiro civil habilitado, investido de presunção de legitimidade e veracidade inerente aos atos administrativos.

A rediscussão do critério técnico ou a transferência do ônus fiscalizatório a órgãos alheios ao contrato revela nítido intuito de procrastinar o andamento do feito.

### C) Do pedido de nova e sucessiva reabertura de prazos (Aditamento de 09/06/2026):

**INDEFERE-SE** o pedido da defendente para concessão de novos prazos sucessivos decorrentes de exames de trâmites internos.



Rainha do Noroeste

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA**  
**Estado do Paraná**  
Fone (044) 3675-1122, 3675-4300  
Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 2394  
CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

O Município já exerceu plenamente sua autotutela ao editar a Portaria nº 219/2026 e o Termo de Saneamento nº 01/2026, reabrindo o prazo integral de 15 (quinze) dias úteis para a manifestação da empresa, direito este exercido no prazo em 09/06/2026.

A concessão de novas dilações imotivadas violaria o princípio da razoável duração do processo e o interesse público subjacente.

#### **D) Da Prova Documental:**

**DEFERE-SE** a produção de prova estritamente documental.

Concede-se à contratada o prazo preclusivo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da regular intimação deste despacho, para colacionar aos autos quaisquer documentos complementares e laudos técnicos que repute necessários e que guardem estrita correlação com os pontos controvertidos fixados no item 1 deste assento.

### **3. DETERMINAÇÕES FINAIS**

Oficie-se à Secretaria Municipal de Habitação e Engenharia (SAHE) para que, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhe a esta comissão relatório técnico suplementar atualizado informando a situação fática do canteiro de obras no presente momento, para fins de subsidiar o Relatório Final.

Intime-se o patrono devidamente constituído da contratada acerca do teor deste Despacho Saneador e Instrutório para o desencadeamento do prazo fixado no item "D"


Cidade Gaúcha – PR, 15 de junho de 2026.

  
**MARLI SCHWENGBER**

Presidente

  
**JOSÉ ROBERTO PASSAMANI**

Membro Relator

  
**SR. IDEVAL SANTOS FERRARINI**  
Membro Auxiliar

**COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÃO:

**MAURICIO CARESIA***Controle Interno*

Os arquivos originais das matérias editadas neste Diário Oficial eletrônico poderão ser encontrados em suas respectivas pastas.

